



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº: 1.058.760

NATUREZA: Incidente de Uniformização de Jurisprudência

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itaúna

RELATOR: Conselheiro Sebastião Helvecio

Excelentíssimo Senhor Relator,

I – RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Conselheiro José Alves Viana nos autos do Recurso Ordinário nº 986.966, em que foi apresentada divergência de entendimentos proferidos nessa Corte de Contas quanto ao recurso cabível diante das impugnações de decisões interlocutórias no curso procedimental em que foi aplicada multa-coerção.

Conclusos, o Conselheiro-Presidente, fl. 05, acolheu o presente incidente, bem como determinou o sobrestamento da tramitação dos processos que versassem sobre matéria similar.

Os autos foram distribuídos ao Conselheiro Sebastião Helvecio, que ordenou, fl. 07, a remessa dos autos a este *Parquet* para manifestação, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso em testilha, a controvérsia levantada veio a lume nos autos do Recurso Ordinário nº 986.966, interposto pelo Sr. Osmando Pereira da Silva em face da decisão proferida pela 2ª Câmara dessa Corte de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Na oportunidade, o Conselheiro José Alves Viana apresentou divergência jurisprudencial, fls. 01 a 04, quanto ao recurso cabível diante das decisões interlocutórias em que foi aplicada multa por descumprimento de determinações desse Tribunal, conforme se infere nas diversas decisões colacionadas cujos conteúdos evidenciam o desacordo de posicionamento entre os colegiados dessa Corte.

Por repercutir na dinâmica processual desse Tribunal de Contas, o Relator destacou a necessidade do estabelecimento de consenso sobre a matéria, a fim de que sejam resguardados os princípios da segurança jurídica e eficiência.

Impende destacar que estão presentes os requisitos regimentais para o devido processamento do Incidente de Uniformização, conforme se infere na leitura do art. 223 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, que ora transcrevemos para melhor elucidação:

Art. 223. Poderá ser arguido por Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, responsável ou interessado, incidente de uniformização de jurisprudência, quando verificada divergência em deliberações originárias do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

O incidente de Uniformização de Jurisprudência também encontra previsão expressa na Lei Complementar estadual nº 102/08, notadamente no art. 74 que assevera:

Art. 74. Verificada a existência de decisões divergentes, poderá ser arguido incidente de uniformização de jurisprudência por Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, responsável ou interessado, nos termos do Regimento Interno.

No mesmo sentido, o art. 926 do Código de Processo Civil dispõe, *in verbis*:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Tais comandos visam assegurar isonomia, segurança jurídica e confiabilidade no âmbito das decisões dessa Corte, tendo uma jurisprudência coesa e uniforme, atenta às peculiaridades de cada caso, garantindo assim maior celeridade da solução dos litígios, excluindo os efeitos maléficos das divergências jurisprudenciais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

Outra não é a lição de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES¹:

A harmonização dos julgados é essencial para um Estado Democrático de Direito. Tratar as mesmas situações fáticas com a mesma solução jurídica preserva o princípio da isonomia. Além do que a segurança no posicionamento das cortes evita discussões longas e inúteis, permitindo que todos se comportem conforme o Direito. Como ensina a melhor doutrina, a uniformização de jurisprudência atende à segurança jurídica, à previsibilidade, à estabilidade, ao desestímulo à litigância excessiva, à confiança à igualdade perante a jurisdição, à coerência, ao respeito à hierarquia, à imparcialidade, ao favorecimento de acordos, à economia processual (de processos e de despesas) e à maior eficiência.

No mesmo sentido, são os ensinamentos de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART²,

É cabível o presente incidente sempre que se verificar, em qualquer julgamento proferido pelo tribunal (por meio de seus órgãos), em recurso ou ação originária, divergência a respeito da interpretação do direito. Tal divergência pode ser interna, quando existente entre os membros do colegiado que têm a atribuição de julgar o caso concreto, ou seja, quando a tese jurídica (interpretação sobre alguma questão jurídica), esboçada por um dos julgadores, é distinta e antagônica àquela apresentada por outro dos juízes que dá composição ao quórum de votação do caso concreto; ou pode também ser externa, isto é, relativa a julgamento proferido por outro órgão do próprio tribunal (câmara, grupo de câmaras ou câmaras reunidas, no âmbito estadual, ou ainda turma e seção, na esfera federal), caso em que a comparação da hermenêutica dada a certa regra, no julgamento a que se procede, com a dada em outra situação idêntica reflete a variação de entendimento, a exigir que o tribunal se pronuncie a propósito de qual é a interpretação efetivamente válida. A divergência externa há de ser verificada entre a orientação que se esboça no julgamento do caso concreto e outra anteriormente dada por outro órgão do tribunal, não sendo viável admitir-se o incidente apenas porque existem, no tribunal, em diversos órgãos, orientações divergentes sobre a mesma questão jurídica. De qualquer forma, a divergência deve ser atual, ou seja, existir ainda no seio da Corte – não se prestando a invocação de tese já superada, ou esposada por juízes que já não mais integram a composição do tribunal, para calcular a divergência –, e efetiva, ou seja, realmente existente entre interpretações veiculadas no tribunal, estrutura desta Corte.

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3ª ed. Juspodivm, 2018. p. 1.546.

² MARIONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil. V.2 – Processo de Conhecimento*. 12ª ed. Revista dos Tribunais, 2014. p. 607.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Vale salientar que a segurança jurídica é um valor fundamental no nosso ordenamento jurídico, devendo ser pautada na certeza, isonomia e estabilidade, trazendo benefícios à toda sociedade, posto que, a presença de decisões divergentes para situações idênticas ou semelhantes acabam por revelar uma ordem jurídica incoerente.

O cerne da questão discutida no presente incidente refere-se ao recurso cabível para impugnar multa-coerção aplicada incidentalmente no processo em trâmite nessa Corte.

No caso em tela, o Recorrente utilizou-se do recurso ordinário, em vez do agravo, para impugnar a decisão proferida pela Segunda Câmara, nos autos da Denúncia nº 859.153, que ensejou a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do descumprimento de determinação do Relator no tocante à ausência de esclarecimentos e documentos relativos à Concorrência nº 001/2012, tendo o seu pedido sido recepcionado pelo Conselheiro-Relator.

A doutrina de LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EDUARDO TALAMINI³, ensina que:

(...) decisão interlocutória é todo pronunciamento com conteúdo decisório proferido no curso do procedimento, que não encerra a fase cognitiva nem o processo de execução. É um conceito atingido por exclusão: se o pronunciamento decisório encerra a fase cognitiva ou a execução, tem-se sentença; se não encerra a fase cognitiva nem a execução, mas não tem conteúdo decisório, é despacho de mero expediente. Todo o resto é decisão interlocutória.

Percebe-se que a decisão recorrida foi proferida no curso do processo, não tendo ocasionado o encerramento da fase cognitiva ou executória, possuindo assim natureza interlocutória, conforme preceitua o §2º do art. 203 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil. Cognição Jurisdicional - Processo Comum de Conhecimento e Tutela Provisória*. V.2. 17ª ed. Revista dos Tribunais, 2018. p. 551.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

O art. 104 da Lei Complementar estadual nº 102/2008, assim como o art. 337 da Resolução nº 12/2008 preveem que o recurso cabível em face das decisões interlocutórias é o agravo, cumprindo transcrever os referidos dispositivos legais:

Art. 104. Das decisões interlocutórias e terminativas caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 337. Das decisões interlocutórias e terminativas proferidas pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou pelo Relator, caberá agravo, salvo das decisões que não conhecem das consultas.

Portanto, o recurso ordinário proposto pelo Recorrente não seria o meio legítimo para combater a decisão recorrida.

Essa Corte de Contas já teve oportunidade de se pronunciar sobre a matéria, nos autos do Recurso Ordinário nº 980.535, em Sessão Plenária, de 13/06/2018, *in litteris*:

(...)

Por seu turno, em face das decisões interlocutórias e terminativas proferidas pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou pelo relator, salvo daquelas que não conhecem das consultas, o recurso cabível é o agravo, à luz do disposto no art. 104 da Lei Orgânica c/c art. 337 do Regimento Interno. Por interlocutória entende-se a decisão pela qual o relator ou o Tribunal decide questão incidental, antes de pronunciar-se quanto ao mérito do processo (art. 71, § 1º, da Lei Orgânica), ao passo que terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou por racionalização administrativa e economia processual (art. 71, § 3º, da Lei Orgânica).

(...)

A controvérsia que ora se examina, porém, reforça-se, diz respeito à natureza jurídica das decisões que aplicam multa na fase instrutória de processos de controle, por descumprimento de diligência ou determinação, e ao recurso com elas compatível.

(...)

Acontece que, relatando o presente conflito de competência – cuja decisão, aliás, fatalmente dará cabo ao conflito constante do Processo nº 965.707 – e após debruçar-me sobre a matéria, convenci-me de que em ambos os casos as decisões recorridas possuem natureza interlocutória, a desafiam, portanto, a interposição



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

de agravo. Isso porque tanto no caso dos presentes autos quanto no caso do Recurso Ordinário nº 965.707 o que se observa, analisando os processos como um todo, é que as multas aplicadas pelo Tribunal não decorreram da análise do mérito dos respectivos autos principais. Em verdade, as sanções aplicadas e posteriormente recorridas fundamentaram-se em diligências e determinações supostamente descumpridas no curso da instrução processual.

Em outras palavras, pode-se dizer que as multas cominadas aos recorrentes tiveram origem em questões incidentais, acessórias, que surgiram no curso dos processos e que foram deliberadas de maneira apartada às respectivas questões principais. Tanto que, em nenhum dos casos, a decisão que culminou na aplicação de multa pôs fim ao processo. Ao contrário, no caso destes autos, a Segunda Câmara, no mesmo ato, renovou a diligência supostamente descumprida, com fixação de prazo de 60 (sessenta) dias, para complementação da instrução processual e ulterior análise de mérito (a qual, diga-se de passagem, ainda não foi efetivada).

(...)

Nesse contexto, revendo meu posicionamento, entendo que a interpretação que melhor se harmoniza com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria no âmbito desta Casa é a de que as decisões que aplicam multa na fase instrutória de processos de controle, tal como ocorrido *in casu*, possuem natureza interlocutória, impugnáveis, portanto, via agravo, nos termos previstos no art. 104 da Lei Orgânica c/c art. 337 do Regimento Interno.

(...)

Por oportuno, para fins de uniformização do tratamento conferido a casos similares, voto para que seja firmado o entendimento no sentido de que das decisões proferidas neste Tribunal de natureza semelhante à dos presentes caberá agravo, nos termos previstos no art. 104 da Lei Orgânica c/c art. 337 do Regimento Interno.

(grifo nosso)

Destarte, resta incontroverso que o agravo é o recurso cabível para impugnar as decisões proferidas no curso procedimental (interlocutórias) em que foi aplicada multa-coerção.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, OPINA este Ministério Público de Contas pelo entendimento uniformizador no sentido de que o recurso cabível é o agravo, com espeque no art. 104 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 c/c o art. 337 da Resolução nº 12/2008.

É o parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

Belo Horizonte, 2 de abril de 2019.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas